



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 04/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Execução de Eficientização do Sistema de Iluminação Pública de diversas Ruas do Município de Iaras – SP, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão que declarou a Licitante Empresa BM Business Ltda, CNPJ nº 31.339.053/0001-65, vencedora da Concorrência Pública nº 04/2024.

Recorrente: Licitante Empresa Gustavo Aparecido Sara ME, CNPJ nº 31.879.138/0001-36.

1. RELATÓRIO

A Licitante Empresa Gustavo Aparecido Sara ME, CNPJ nº 31.879.138/0001-36, interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a Licitante Empresa BM Business Ltda, CNPJ nº 31.339.053/0001-65, vencedora da Concorrência Pública nº 04/2024.

A Recorrente alega:

[...] após o encerramento da ata, a Recorrente verificou que a empresa **BM Business** anexou sua proposta final com valor diverso ao lance final (**anexo I**) e que a planilha orçamentária e o cronograma de execução não foram apresentados dentro do prazo estipulado pela plataforma e edital.



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

A Recorrente entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Iaras (**anexo II**) para informar que a empresa vencedora não incluiu a planilha orçamentária tampouco o cronograma de execução. Após o contato com a municipalidade, verificou-se que os documentos foram entregues dois dias após o prazo oportunizado pela plataforma, e foi constatado que o cronograma e a planilha orçamentária, fundamentais para a determinação do preço e da qualidade da execução da obra, estavam em desacordo com o lance final.

A proposta da empresa BM Business apresenta inexecutabilidade devido à discrepância entre o lance final e os documentos apresentados.

Além disso, há vícios documentais, uma vez que a planilha orçamentária e o cronograma, elementos essenciais para a correta avaliação da proposta, não foram devidamente incluídos e divulgados, comprometendo a avaliação técnica e financeira necessária para a execução dos serviços licitados.

[...]

A empresa BM Business, ao apresentar uma proposta final com valor diverso do lance final ofertado e ao não entregar a planilha orçamentária e o cronograma de execução dentro do prazo estipulado pelo edital (conforme item 5.19.4), violou diretamente este princípio [princípio da vinculação ao edital].

[...]

A divergência entre o lance final ofertado e a proposta final apresentada pela BM Business evidencia a



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

inexequibilidade da proposta, o que é agravado pela falta de apresentação tempestiva da documentação completa e necessária, conforme exigido pelo edital.

Nesta toada, a Recorrente alega que houve: a) violação do princípio da legalidade e da vinculação ao edital; b) violação da publicidade e da transparência; c) descumprimento de exigências documentais e de qualidade da proposta; d) verificação da inexequibilidade da proposta e a ocorrência de vícios documentais.

Diante dos supostos vícios elencados, a Recorrente requer: a) a inabilitação da Recorrida; b) a revisão do ato administrativo que declarou a Recorrida como vencedora do certame; c) a restituição da integridade do processo licitatório.

A Recorrida, por sua vez, alega:

Habilitada para a fase de proposta de preços, a empresa **BM BUSINESS LTDA (RECORRIDA)** sagrou-se vencedora com o preço de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais); ou seja, ofertou o seu melhor preço para a municipalidade, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos serviços e nos materiais

[...]

Conforme podemos notar, o recorrente fez o download do arquivo “**proposta reajustada**”. Porém, se quer teve o trabalho de fazer análise correta dos documentos. Uma vez que, os mesmo fora inseridos em pasta zip. contendo todos os arquivos exigidos pelo edital. Abaixo segue imagens obtidas direto do site blcompras:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Referente ao quesito do preço divergente da proposta reajusta em relação ao último lance ofertado, informamos que a pequena diferença inferior de centavos, se deu por conta do arredondamento de valores. Nesse ponto destacamos (sic) que o recorrente desconhece os termos editalícios e as normas jurídicas, pois o licitante arrematante pode apresentar proposta reajustada (sic) com valor INFERIOR ao lance, ou é mais uma tentativa de tumultuar o bom andamento do processo.

[...]

[...] **....Verificou-se que os documentos foram entregues dois dias após o prazo**

RESPONDEMOS:

Nesse ponto observamos que o recorrente não fez o acompanhamento correto das fases através do portal bll, pois uma vez que o campo para inserir a proposta foi "aberto"/disponibilizado, nós inserimos a proposta reajustada com todos os arquivos, dentro do prazo estabelecido no edital.

[...] **A proposta da empresa BM Business apresenta inexequibilidade devido à discrepância entre o lance final**

Nesse ponto, o recorrente demonstra total desespero e tentar arrumar argumentos para lubrificar o Agente de contratação. Uma vez que, nosso preço tem uma diferença de apenas R\$ 2.001,34 em relação ao preço ofertado por ele (recorrente). Logo tal argumento não tem nenhum sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DE EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021

O Item 5, 5.1.19, do Edital da Concorrência Pública nº 04/2024, aduz:

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

[...]

5.19.4. O Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A Recorrente alega:

A Recorrente entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Iaras (anexo II) para informar que a empresa vencedora não incluiu a planilha orçamentária tampouco o cronograma de execução. **Após o contato com a municipalidade, verificou-se que os documentos foram entregues dois dias após o prazo oportunizado pela plataforma [...]**

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

A empresa BM Business, ao apresentar uma proposta final com valor diverso do lance final ofertado e ao não entregar a planilha orçamentária e o cronograma de execução dentro do prazo estipulado pelo edital (conforme item 5.19.4), violou diretamente este princípio [princípio da vinculação ao edital].

A Recorrida, por sua vez, alega:

Nesse ponto observamos que o recorrente não fez o acompanhamento correto das fases através do portal bll, **pois uma vez que o campo para inserir a proposta foi “aberto”/disponibilizado, nós inserimos a proposta reajustada com todos os arquivos, dentro do prazo estabelecido no edital.**

Diante da controvérsia, é pertinente expor a sequência de eventos:

- 1) No dia 14/06/2024, às 14:00:32, foi aberta a sessão pública da Concorrência Pública nº 04/2024;
- 2) No dia 14/06/2024, às 14:12:23, foi registrado que a Licitante BM Business Ltda era a detentora da melhor oferta da etapa de lances e que deveria verificar e readequar seus valores unitários para este lote;
- 3) No dia 18/06/2024, às 08:13, a Recorrida enviou arquivo denominado “Proposta Reajustada”.
- 4) No dia 19/06/2024, às 23:58, a Recorrente interpôs o recurso administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

De fato, o disposto no Item 5, 5.19.4, do Edital da Concorrência Pública nº 04/2024, não foi observado em sua completude, uma vez que a proposta adequada ao último lance foi apresentada pela Recorrida **após o prazo de 2 (duas) horas.**

Contudo, a mera irregularidade formal apontada não enseja a invalidação de qualquer ato do certame, uma vez que **INEXISTIU PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO.**

A Recorrente não foi prejudicada pelo atraso na apresentação da proposta readequada, uma vez que **teve acesso ao inteiro teor da proposta readequada ANTES da interposição do recurso em tela, conforme se extrai dos autos do processo e da própria peça recursal da Recorrente:**

A Recorrente entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Iaras (**anexo II**) para informar que a empresa vencedora não incluiu a planilha orçamentária tampouco o cronograma de execução. Após o contato com a municipalidade, verificou-se que os documentos foram entregues dois dias após o prazo oportunizado pela plataforma, e **foi constatado que o cronograma e a planilha orçamentária, fundamentais para a determinação do preço e da qualidade da execução da obra, estavam em desacordo com o lance final.**

Ora, se a Recorrente alega, em sua peça recursal, que o cronograma e a planilha orçamentária da Recorrida estavam em desacordo com o lance final, é irrefragável que **a Recorrente teve acesso ao inteiro teor dos documentos constantes da proposta reajustada ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

Diante da **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO** ao andamento do processo licitatório, em razão do acesso, pela Recorrente, dos documentos



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

constantes da proposta reajustada da Recorrida, **ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**, não se vislumbra embasamento para invalidação de qualquer ato da Concorrência Pública nº 04/2024.

2.2. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE O LANCE FINAL E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

O Item 5, 5.1.19, do Edital da Concorrência Pública nº 04/2024, aduz:

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

[...]

5.19.4. O Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, **envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.**

A Recorrente alega:

A Recorrente entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Iaras (anexo II) para informar que a empresa vencedora não incluiu a planilha orçamentária tampouco o cronograma de execução. Após o contato com a municipalidade, verificou-se que os documentos foram entregues dois dias após o prazo oportunizado pela plataforma, e **foi constatado que o cronograma e a planilha orçamentária, fundamentais para a**



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

determinação do preço e da qualidade da execução da obra, estavam em desacordo com o lance final.

A Recorrida, por sua vez, alega:

Referente ao quesito do preço divergente da proposta reajusta em relação ao ultimo lance ofertado, informamos que a pequena diferença inferior de centavos, se deu por conta do arredondamento de valores. **Nesse ponto descartamos (sic) que o recorrente desconhece os termos editalícios e as normas jurídicas, pois o licitante arrematante pode apresentar proposta reajustad (sic) com valor INFERIOR ao lance, ou é mais uma tentativa de tumultuar o bom andamento do processo.**

A diferença entre o lance final (**R\$ 98.000,00 – noventa e oito mil reais**) e o valor total da proposta reajustada da Recorrida (**R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos**) é de **R\$ 1,34 (um real e trinta quatro centavos).**

Esta discrepância não implica na inabilitação da Recorrida, na revisão de ato administrativo ou na restituição da integridade do processo licitatório por 4 (quatro) motivos:

1) tanto o lance final (R\$ 98.000,00 – noventa e oito mil reais) como o valor total da proposta reajustada da Recorrida (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) são **INFERIORES AO VALOR DO LANCE FINAL DA RECORRENTE**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de tal sorte que a proposta mais economicamente vantajosa para a Administração Pública é irrefragavelmente a proposta da Recorrida e não a proposta da Recorrente;



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

2) uma vez que o valor total da proposta reajustada da Recorrida (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) é **INFERIOR** ao valor do lance final (R\$ 98.000,00 – noventa e oito mil reais), **inexistiu prejuízo à Recorrente na fase de lances**, haja vista que a Recorrente não conseguiu nem mesmo apresentar proposta mais vantajosa que o lance final da Recorrida;

3) a diferença entre o lance final (R\$ 98.000,00 – noventa e oito mil reais) e o valor total da proposta reajustada da Recorrida (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) é de R\$ 1,34 (um real e trinta quatro centavos), **VALOR DIMINUTO** comparado com o valor do eventual contrato a ser celebrado;

4) a diferença entre o lance final (R\$ 98.000,00 – noventa e oito mil reais) e o valor total da proposta reajustada da Recorrida (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) é mais **VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, devendo prevalecer como valor final o valor da proposta reajustada (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Ante o exposto, a discrepância indicada pela Recorrente não implica na inabilitação da Recorrida, na revisão de ato administrativo ou na restituição da integridade do processo licitatório.

2.3. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrente alega:

A proposta da empresa BM Business **apresenta inexequibilidade devido à discrepância entre o lance final e os documentos apresentados.**



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

A Recorrida, por sua vez, alega:

Nesse ponto, o recorrente demonstra total desespero e tentar arrumar argumentos para lubridiar o Agente de contratação. **Uma vez que, nosso preço tem uma diferença de apenas R\$ 2.001,34 em relação ao preço ofertado por ele (recorrente). Logo tal argumento não tem nenhum sentido.**

Não é possível concluir que a proposta da Recorrida é inexequível com base apenas na discrepância entre o lance final e os documentos apresentados.

O Item 6, 6.7.2, do Edital da Concorrência Pública nº 04/2024 apresenta o parâmetro para aferição da exequibilidade das propostas:

6. DA FASE DE JULGAMENTO

[...]

6.7.2. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**

Uma vez tanto o lance final (R\$ 98.000,00 – noventa e oito mil reais) como o valor total da proposta reajustada da Recorrida (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) **NÃO SÃO INFERIORES A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO** (valor orçado pela Administração: R\$ 169.620,75 – cento e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), **não é possível afirmar que a proposta da Recorrida é inexequível.**



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Ademais, o **VALOR DIMINUTO DA DIFERENÇA** entre o lance final (R\$ 98.000,00 – noventa e oito mil reais) e o valor total da proposta reajustada da Recorrida (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), valor este de apenas **R\$ 1,34 (um real e trinta quatro centavos)**, corrobora a conclusão de que inexistiu inexequibilidade da proposta da Recorrida.

Vale pontuar que, para fins de celebração de eventual contrato resultante da Concorrência Pública nº 04/2024, deverá prevalecer o valor total da proposta reajustada da Recorrida (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto Licitante Empresa Gustavo Aparecido Sara ME, CNPJ nº 31.879.138/0001-36, e pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou a Licitante Empresa BM Business Ltda, CNPJ nº 31.339.053/0001-65, vencedora da Concorrência Pública nº 04/2024;

b) pela **PREVALÊNCIA**, para fins de assinatura de eventual contrato resultante da Concorrência Pública nº 04/2024, do valor total da proposta reajustada da Recorrida (R\$ 97.998,66 – noventa e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Iaras/SP, 25 de junho de 2024.


Felipe Simões Grangeiro
Procurador Jurídico